



Bruxelas, 10 de dezembro de 2020
REV3 – Substitui o aviso REV2,
publicado em 16 de abril de 2020¹

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) APLICÁVEIS AOS BENS

Índice

INTRODUÇÃO.....	2
A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	4
1. REGRAS EM MATÉRIA DE IVA NO CASO DE ENTREGAS TRANSFRONTEIRAS DE MERCADORIAS.....	4
2. REEMBOLSO DO IVA.....	6
B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO	7
1. EXPEDIÇÃO OU TRANSPORTE DE BENS ENTRE A UE E O REINO UNIDO QUE TENHA TIDO INÍCIO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO MAS TENHA TERMINADO APÓS ESSE PERÍODO.....	7
2. REIMPORTAÇÃO DE BENS APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	8
3. PEDIDOS DE REEMBOLSO RELATIVOS AO IVA PAGO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO.....	8
C. REGRAS EM MATÉRIA DE IVA SOBRE OS BENS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	9
1. INTRODUÇÃO.....	9

¹ A versão REV3 destaca as regras aplicáveis aos pedidos de reembolso previstas no Acordo de Saída e reflete a nova data de aplicação do âmbito alargado do «Balcão Único». A REV3 também fornece pormenores adicionais sobre as regras aplicáveis na Irlanda do Norte por força do Protocolo IE/NI.

2.	REGRAS EM MATÉRIA DE IVA RELATIVAS ÀS ENTREGAS DE BENS.....	10
2.1.	Entregas de bens na Irlanda do Norte.....	11
2.2.	Operações que envolvam a circulação de bens entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros.....	11
2.2.1.	Entregas e aquisições de bens intra-UE (operações B2B).....	12
2.2.2.	Vendas à distância de bens intra-UE (operações B2C).....	12
2.2.3.	Bens que devam ser instalados ou montados.....	14
2.2.4.	Meios de transporte novos.....	14
2.3.	Operações que envolvam a circulação de bens entre a Irlanda do Norte e países/territórios terceiros ou outras partes do Reino Unido.....	15
2.3.1.	Bens introduzidos na Irlanda do Norte a partir de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino Unido.....	15
2.3.2.	Bens que saem da Irlanda do Norte com destino a países/territórios terceiros ou a outras partes do Reino Unido.....	16
2.4.	Quadro recapitulativo.....	17
2.5.	Bens expedidos ou transportados da ou para a Irlanda do Norte antes do termo do período de transição.....	17
3.	REEMBOLSO DO IVA.....	18
3.1.	Sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte, com um número de identificação IVA com o prefixo «XI», que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados num Estado-Membro.....	18
3.2.	Sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados na Irlanda do Norte.....	19
3.3.	Sujeitos passivos estabelecidos fora da UE ou noutras partes do Reino Unido que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados na Irlanda do Norte.....	19

INTRODUÇÃO

Desde 1 de fevereiro de 2020 que o Reino Unido saiu da União Europeia e se tornou um «país terceiro»². O Acordo de Saída³ prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da UE é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

² Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) («Acordo de Saída»).

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido estão a negociar um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,⁵ na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Conselhos às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são aconselhadas a:

- familiarizar-se com os procedimentos e formalidades aduaneiros relativos à importação e exportação de mercadorias;
- ter em conta o pagamento do IVA aquando da importação de bens provenientes do Reino Unido e
- apresentar os seus pedidos de reembolso eletrónico do IVA pago antes do termo do período de transição no Reino Unido (ou num Estado-Membro para os operadores do Reino Unido), o mais tardar, em **31 de março de 2021** (ver adiante para mais informações).

Note-se:

O presente aviso não se refere:

- Ao tratamento em sede de IVA dos serviços, nomeadamente no Minibalcão Único (MOSS);
- Aos regimes aduaneiros;
- Às regras da UE em matéria de impostos especiais de consumo.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos⁶.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

Note-se que o objetivo do presente aviso é dar uma explicação geral sobre as principais consequências do Acordo de Saída quanto às regras da UE em matéria de IVA aplicáveis aos bens, no que diz respeito ao Reino Unido. Não se destina a explicar pormenorizadamente cada regra específica do IVA, em especial os regimes de simplificação que entrarão em vigor em 2021 para as vendas à distância de bens⁷ ou outros sistemas mais específicos, como o regime das vendas à consignação⁸. Estão disponíveis informações gerais no sítio Web da Comissão relativo à Fiscalidade e União Aduaneira⁹.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as regras da UE em matéria de IVA, em particular a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹⁰ («Diretiva IVA») e a Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro¹¹, deixam de se aplicar ao Reino Unido¹². Tal facto terá, em particular, as consequências explicadas a seguir, no que diz respeito ao tratamento das operações tributáveis relativas a bens (ver ponto 1) e aos reembolsos do IVA (ver ponto 2).

1. REGRAS EM MATÉRIA DE IVA NO CASO DE ENTREGAS TRANSFRONTEIRAS DE MERCADORIAS

A legislação da UE em matéria de IVA prevê diferentes regimes de IVA no caso de entregas/aquisições e circulação transfronteiras de/para os Estados-Membros e os países ou territórios terceiros.

Após o termo do período de transição, as regras da UE aplicáveis às entregas e circulação transfronteiras entre os Estados-Membros deixarão de se aplicar às relações entre os Estados-Membros e o Reino Unido (por exemplo, deixarão de existir entregas e aquisições de bens intra-UE; não será aplicável um regime para a venda à distância¹³ de bens de e para o Reino Unido).

⁷ Ver o aviso específico relativo à «compra em linha com entrega subsequente de encomendas» (https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt).

⁸ https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/explanatory_notes_2020_quick_fixes_pt.pdf

⁹ https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat_en

¹⁰ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

¹¹ JO L 44 de 20.2.2008, p. 23.

¹² No que diz respeito à aplicabilidade da legislação da UE em matéria de IVA relativa aos bens na Irlanda do Norte, ver parte C do presente aviso.

¹³ Artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e aplicável a partir de 1 de julho de 2021.

Em vez disso, após o termo do período de transição, as entregas e a circulação de bens entre a UE e o Reino Unido estarão sujeitos às regras do IVA aplicáveis às importações e exportações. Tal implica que os bens que sejam introduzidos no território IVA da UE em proveniência do Reino Unido ou sejam retirados desse território para expedição ou transporte para o Reino Unido estarão sujeitos a fiscalização aduaneira e podem ser submetidos a controlos aduaneiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹⁴.

- Por conseguinte, o IVA será devido no momento da **importação** na UE¹⁵, à taxa aplicável às entregas dos mesmos bens na UE¹⁶. O IVA deverá ser pago às autoridades aduaneiras no ato da importação, exceto se o Estado-Membro de importação permitir que o IVA na importação seja mencionado na declaração de IVA periódica do sujeito passivo¹⁷. O valor tributável tem por base o valor definido para efeitos aduaneiros, mas é acrescido dos a) impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos fora do Estado-Membro de importação, e bem assim os que são devidos em virtude da importação, com exceção do IVA a cobrar, e das b) despesas acessórias, tais como despesas de comissão, de embalagem, de transporte e de seguro, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens no território do Estado-Membro de importação, bem como as despesas decorrentes do transporte para outro lugar de destino no território da UE, se este lugar for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador do imposto¹⁸.
- O regime de **exportação** aduaneiro será obrigatório para os bens da União que saíam do território aduaneiro da UE. Em primeiro lugar, o exportador apresentará os bens e uma declaração prévia de saída (declaração aduaneira, declaração de reexportação, declaração sumária de saída) na estância aduaneira responsável pelo local onde está estabelecido ou onde os bens são embalados ou carregados para o transporte de exportação (estância aduaneira de exportação). Em seguida, os bens serão apresentados à estância aduaneira de saída, que pode examinar os bens apresentados com base nas informações recebidas da estância aduaneira de exportação e fiscalizará a sua saída física do território aduaneiro da UE.

Os bens estarão isentos de IVA se forem expedidos ou transportados para um destino fora da UE¹⁹. O fornecedor dos bens exportados deve poder provar que os bens saíram da UE. A este respeito, os Estados-Membros baseiam-se, de um modo geral, na certificação de saída entregue ao exportador pela estância aduaneira de exportação.

¹⁴ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

¹⁵ Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA.

¹⁶ Artigo 94.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

¹⁷ Artigo 211.º da Diretiva IVA.

¹⁸ Artigos 85.º e 86.º da Diretiva IVA.

¹⁹ Artigo 146.º da Diretiva IVA.

- **A partir de 1 de julho de 2021**, será implementado um regime de importação facultativo aplicável às vendas à distância de bens²⁰ importados a partir de países ou territórios terceiros destinados a clientes na UE, até ao valor de 150 EUR²¹.

O vendedor liquidará e cobrará o IVA no ponto de venda aos clientes da UE e declarará e pagará globalmente o IVA ao Estado-Membro de identificação através de um Balcão Único (OSS). Estes bens beneficiarão de uma isenção de IVA na importação, o que permitirá o seu rápido desalfandegamento.

Um sujeito passivo estabelecido fora da UE que pretenda utilizar este regime especial será obrigado a designar um intermediário estabelecido na UE (por exemplo, um serviço de correio rápido, um operador postal ou um agente aduaneiro), a menos que esteja estabelecido num país com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua e partir do qual realize as vendas à distância de bens.

Além disso, também com efeitos a partir de 1 de julho de 2021, se o Balcão Único para as importações não for utilizado, estará disponível um segundo mecanismo de simplificação para as importações em remessas cujo valor intrínseco não exceda 150 EUR. O IVA na importação devido em relação aos bens cuja expedição ou transporte termina no Estado-Membro de importação será cobrado junto dos clientes pelo declarante aduaneiro (por exemplo, um serviço de correio rápido, um operador postal ou um agente aduaneiro) que o pagará às autoridades aduaneiras através de pagamentos mensais²².

A partir de 1 de julho de 2021, paralelamente à introdução do regime de importação, será abolida a atual isenção de IVA para as mercadorias em pequenas remessas de valor até 22 EUR²³.

2. REEMBOLSO DO IVA

Os reembolsos do IVA pelos Estados-Membros a sujeitos passivos estabelecidos fora da UE estão sujeitos às seguintes condições²⁴:

- O pedido deve ser apresentado diretamente ao Estado-Membro ao qual o reembolso é solicitado, de acordo com as modalidades determinadas por esse Estado-Membro (artigo 3.º, n.º 1, da Décima Terceira Diretiva 86/560/CEE do

²⁰ Exceto os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

²¹ Secção 4 do Capítulo 6 do Título XII da Diretiva IVA, tal como introduzida pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho e aplicável a partir de 1 de julho de 2021 (com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, a fim de adiar a aplicação de 1 de janeiro para 1 de julho de 2021).

²² Artigo 369.º-Y da Diretiva IVA.

²³ Artigo 23.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho.

²⁴ Para mais informações ver: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/eu-vat-rules-topic/vat-refunds_en

Conselho, de 17 de novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade²⁵ («Décima Terceira Diretiva IVA»);

- O reembolso do IVA pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (o que significa que o reembolso só é autorizado se o país terceiro ou território terceiro também conceder o reembolso do IVA a sujeitos passivos estabelecidos no Estado-Membro em causa (artigo 2.º, n.º 2, da Décima Terceira Diretiva IVA);
- Cada Estado-Membro pode exigir que o sujeito passivo estabelecido num país terceiro ou território terceiro nomeie um representante fiscal a fim de obter o reembolso do IVA (artigo 2.º, n.º 3, da Décima Terceira Diretiva IVA).

Sob reserva do Acordo de Saída²⁶, após o termo do período de transição, estas regras são aplicáveis aos reembolsos pelos Estados-Membros a sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido²⁷.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

1. EXPEDIÇÃO OU TRANSPORTE DE BENS ENTRE A UE E O REINO UNIDO QUE TENHA TIDO INÍCIO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO MAS TENHA TERMINADO APÓS ESSE PERÍODO

A expedição ou o transporte de bens do Reino Unido para o território de um Estado-Membro (ou vice-versa) pode ter início antes do termo do período de transição mas terminar após esse período de transição, situação em que os bens chegam à fronteira da UE (ou, respetivamente, à fronteira do Reino Unido) após o período de transição.

Nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do Acordo de Saída, estas operações continuarão a ser consideradas para efeitos de IVA como operações intra-UE [entregas e aquisições de bens intra-UE, ou entregas B2C²⁸ de bens tributáveis no país de destino (vendas à distância de bens) ou no país de origem] e não como exportações/importações.

Após o termo do período de transição, os bens objeto dessa circulação em curso terão, porém, de ser apresentados às autoridades aduaneiras na fronteira da UE e do Reino Unido. As autoridades aduaneiras podem pedir ao importador que prove, por

²⁵ JO L 326 de 21.11.1986, p. 40.

²⁶ Ver parte B do presente aviso.

²⁷ Estas regras são igualmente aplicáveis aos sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte no que diz respeito ao reembolso do IVA pago sobre serviços nos Estados-Membros.

²⁸ Da empresa ao consumidor.

meio de um documento de transporte ou qualquer outro documento, que a expedição ou o transporte teve início antes do termo do período de transição²⁹.

Continuarão a ser aplicáveis as obrigações declarativas relativas a estas operações previstas na Diretiva IVA, como a apresentação de mapas recapitulativos.

2. REIMPORTAÇÃO DE BENS APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do Acordo de Saída, os direitos e obrigações do sujeito passivo ao abrigo da legislação da UE em matéria de IVA continuam a aplicar-se quando a operação entre o Reino Unido e a UE tiver ocorrido antes do termo do período de transição.

O artigo 143.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva IVA isenta do IVA as reimportações de bens no estado em que foram exportados, pela pessoa que os exportou, e que beneficiem de uma franquia aduaneira³⁰.

Assim, quando os bens tiverem sido transportados ou expedidos de um Estado-Membro para o Reino Unido antes do termo do período de transição e forem devolvidos no mesmo Estado³¹ do Reino Unido para a UE após o termo do período de transição, essa circulação será considerada uma reimportação de acordo com o artigo 143.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva IVA. Desde que estejam preenchidas as outras condições previstas no artigo 143.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva IVA³², a importação está isenta de IVA.

3. PEDIDOS DE REEMBOLSO RELATIVOS AO IVA PAGO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Nos termos do artigo 51.º, n.º 3, do Acordo de Saída, um sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro ou no Reino Unido deve continuar a utilizar o portal eletrónico criado pelo seu Estado de estabelecimento, em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2008/9/CE, para a apresentação de um pedido de reembolso eletrónico relacionado com o IVA pago, respetivamente, no Reino Unido ou num Estado-Membro antes do termo do período de transição³³.

O pedido deve ser apresentado, nas condições previstas na diretiva, o mais tardar, em 31 de março de 2021.

²⁹ Ver a nota de orientação sobre a saída do Reino Unido e as regras da UE no domínio das alfândegas, incluindo a origem preferencial.

³⁰ Ver a nota de orientação sobre a saída do Reino Unido e as questões no domínio aduaneiro pertinentes no final do período de transição.

³¹ Em conformidade com o artigo 203.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

³² Em especial, a devolução deve ter lugar no prazo de três anos, em conformidade com o artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

³³ Estas regras são igualmente aplicáveis aos sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte no que diz respeito ao reembolso do IVA pago sobre serviços nos Estados-Membros.

As outras regras previstas na Diretiva IVA e na Diretiva 2008/9/CE continuarão a aplicar-se, até cinco anos após o termo da transição, a esses pedidos de reembolso e aos pedidos anteriores relativos ao IVA exigível³⁴ antes do termo do período de transição.

Conselho às partes interessadas:

Note-se que a data de **31 de março de 2021** derroga a regra habitual de que os pedidos de reembolso eletrónicos podem ser apresentados até 30 de setembro do ano civil seguinte ao período de reembolso.

As partes interessadas são aconselhadas a apresentar atempadamente os seus pedidos de reembolso por via eletrónica.

C. REGRAS EM MATÉRIA DE IVA SOBRE OS BENS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Protocolo IE/NI») é aplicável após o termo do período de transição³⁵. O Protocolo IE/NI está sujeito a consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição³⁶.

O Protocolo IE/NI torna certas disposições do direito da UE aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo IE/NI, a UE e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro³⁷.

O Protocolo IE/NI prevê que as regras da UE em matéria de IVA relativas aos bens se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte³⁸. Isto significa que as referências à UE nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

As operações que envolvam serviços não são abrangidas pelo Protocolo IE/NI. Isto significa que as operações relativas a serviços entre os Estados-Membros e a Irlanda

³⁴ Artigo 14.º da Diretiva 2008/9/CE.

³⁵ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

³⁶ Artigo 18.º do Protocolo IE/NI.

³⁷ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo IE/NI.

³⁸ Artigo 8.º do Protocolo IE/NI e secção 1 do anexo 3 do referido protocolo.

do Norte serão tratadas como operações entre Estados-Membros e países/territórios terceiros³⁹.

Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

- As operações que envolvam a circulação de bens entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros serão consideradas operações intra-UE;
- As operações que envolvam a circulação de bens entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido serão consideradas importações/exportações;
- Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte poderão utilizar o Balcão Único (OSS) para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens intra-UE a partir da Irlanda do Norte (ou dos Estados-Membros) a clientes nos Estados-Membros (ou na Irlanda do Norte);
- Os sujeitos passivos estabelecidos nos Estados-Membros poderão utilizar o Balcão Único (OSS) para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens intra-UE a partir dos Estados-Membros a clientes na Irlanda do Norte;
- Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte poderão solicitar o reembolso do IVA pago nos Estados-Membros ao abrigo do procedimento de reembolso estabelecido pela Diretiva 2008/9/CE do Conselho, na medida em que o reembolso esteja relacionado com o IVA pago sobre as aquisições de bens;
- Os sujeitos passivos estabelecidos nos Estados-Membros poderão solicitar o reembolso do IVA pago na Irlanda do Norte ao abrigo do procedimento de reembolso estabelecido pela Diretiva 2008/9/CE do Conselho, na medida em que o reembolso esteja relacionado com o IVA pago sobre as aquisições de bens.

O Protocolo IE/NI exclui, contudo, a possibilidade de o Reino Unido participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União no que se refere à Irlanda do Norte⁴⁰.

As secções 2 e 3 *infra* apresentam informações mais pormenorizadas sobre o tratamento em sede de IVA das operações tributáveis e as regras em matéria de reembolso do IVA.

2. REGRAS EM MATÉRIA DE IVA RELATIVAS ÀS ENTREGAS DE BENS

Após o termo do período de transição, todas as regras da UE em matéria de IVA relativas às operações com bens (entregas de bens, aquisições intra-UE de bens e

³⁹ Artigo 8.º do Protocolo IE/NI e secção 1 do anexo 3 do referido protocolo.

⁴⁰ Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo IE/NI.

exportações/importações de bens) continuarão a aplicar-se na Irlanda do Norte como se se tratasse de um Estado-Membro da UE. Tal significa, por exemplo, que o lugar de tributação, o facto gerador e a exigibilidade do IVA, o valor tributável, as taxas do IVA, as isenções, as regras de dedução ou as obrigações aplicáveis serão os previstos na Diretiva IVA no que diz respeito aos bens, visto que se aplicarão na Irlanda do Norte. O tratamento normal em sede de IVA que será aplicável às operações com bens é descrito *infra*.

2.1. Entregas de bens na Irlanda do Norte

O IVA será devido sobre as entregas de bens que terão lugar na Irlanda do Norte⁴¹ à taxa aplicável na Irlanda do Norte⁴².

2.2. Operações que envolvam a circulação de bens entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros

As operações que envolvam a circulação de bens entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros serão consideradas operações intra-UE.

Todas as regras da UE aplicáveis às entregas e circulação transfronteiriços de bens entre os Estados-Membros serão igualmente aplicáveis nas relações entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros (por exemplo, entregas e aquisições de bens intra-UE, regime para a venda à distância de bens de e para a Irlanda do Norte).

A partir de 1 de janeiro de 2021, os sujeitos passivos da Irlanda do Norte que, com base no Protocolo IE/Ni, estejam sujeitos à legislação da UE em matéria de IVA relativa aos bens terão de ser identificados através de um número de identificação IVA com o prefixo «XI»⁴³. Os fornecedores na Irlanda do Norte terão de mencionar este prefixo «XI», nomeadamente nas suas faturas para as entregas de bens a um sujeito passivo situado num Estado-Membro.

Este número de identificação para efeitos de IVA com o prefixo «XI» terá também de ser indicado pelo sujeito passivo na Irlanda do Norte ao seu fornecedor situado num Estado-Membro quando adquire os bens, uma vez que é uma das condições para que a entrega intra-UE esteja isenta (ver também *infra*)⁴⁴.

⁴¹ Artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA.

⁴² Artigo 93.º da Diretiva IVA.

⁴³ Diretiva (UE) 2020/1756 do Conselho, de 20 de novembro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à identificação dos sujeitos passivos na Irlanda do Norte (JO L 396 de 25.11.2020, p. 1).

⁴⁴ Artigo 138.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA.

2.2.1. *Entregas e aquisições de bens intra-UE (operações B2B⁴⁵)*

2.2.1.1. Circulação de bens da Irlanda do Norte para um Estado-Membro

Terá lugar uma entrega de bens intra-UE na Irlanda do Norte se os bens forem expedidos ou transportados pelo (ou por conta do) fornecedor ou pelo cliente a partir da Irlanda do Norte para um Estado-Membro. O cliente procederá à aquisição intra-UE correspondente no Estado-Membro de destino dos bens.

Se todas as condições estiverem preenchidas, a entrega intra-UE estará isenta de IVA na Irlanda do Norte⁴⁶. A aquisição intra-UE correspondente efetuada pelo cliente no Estado-Membro de destino dos bens será tributada à taxa e nas condições aplicáveis nesse Estado-Membro⁴⁷.

2.2.1.2. Circulação de bens de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte

Terá lugar uma entrega de bens intra-UE no Estado-Membro de saída dos bens se estes forem expedidos ou transportados pelo (ou por conta do) fornecedor ou pelo cliente a partir desse Estado-Membro para a Irlanda do Norte. Da parte do cliente, terá lugar a aquisição intra-UE correspondente na Irlanda do Norte.

Se todas as condições estiverem preenchidas, a entrega intra-UE estará isenta de IVA no Estado-Membro de saída⁴⁸. A aquisição intra-UE correspondente efetuada pelo cliente na Irlanda do Norte será tributada à taxa e nas condições aplicáveis na Irlanda do Norte⁴⁹.

2.2.2. *Vendas à distância de bens intra-UE (operações B2C)*

2.2.2.1. Circulação de bens da Irlanda do Norte para um Estado-Membro

Quando os bens (com exclusão dos meios de transporte novos e dos bens entregues após montagem ou instalação pelo fornecedor ou por sua conta) são expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste a partir da

⁴⁵ Entre empresas.

⁴⁶ Artigos 138.º e 139.º da Diretiva IVA.

⁴⁷ Artigo 2.º, n.º 1, alínea b) e artigos 40.º a 42.º da Diretiva IVA.

⁴⁸ Artigos 138.º e 139.º da Diretiva IVA.

⁴⁹ Artigo 2.º, n.º 1, alínea b) e artigos 40.º a 42.º da Diretiva IVA.

Irlanda do Norte para um Estado-Membro e são considerados «vendas à distância»⁵⁰, o IVA será devido no Estado-Membro de destino desses bens⁵¹, à taxa aplicável nesse Estado-Membro.

Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte poderão utilizar o Balcão Único (OSS)⁵² disponível na Irlanda do Norte para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens intra-UE nos Estados-Membros.

2.2.2.2. Circulação de bens de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte

Quando os bens (com exclusão dos meios de transporte novos e dos bens entregues após montagem ou instalação pelo fornecedor ou por sua conta) são expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste a partir de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte e são considerados «vendas à distância»⁵³, o IVA será devido na Irlanda do Norte⁵⁴, à taxa aí aplicável.

Os sujeitos passivos estabelecidos nos Estados-Membros poderão utilizar o Balcão Único (OSS)⁵⁵ disponível no seu Estado-Membro para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens intra-UE na Irlanda do Norte.

⁵⁰ Artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho e aplicável a partir de 1 de julho de 2021 (com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, a fim de adiar a aplicação de 1 de janeiro para 1 de julho de 2021).

⁵¹ Artigo 33.º da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho e aplicável a partir de 1 de julho de 2021 (com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, a fim de adiar a aplicação de 1 de janeiro para 1 de julho de 2021).

⁵² Artigos 369.º-A a 369.º-K da Diretiva IVA, introduzidos pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho e aplicáveis a partir de 1 de julho de 2021 (com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, a fim de adiar a aplicação de 1 de janeiro para 1 de julho de 2021).

⁵³ Artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho e aplicável a partir de 1 de julho de 2021 (com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, a fim de adiar a aplicação de 1 de janeiro para 1 de julho de 2021).

⁵⁴ Artigo 33.º da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho e aplicável a partir de 1 de julho de 2021 (com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, a fim de adiar a aplicação de 1 de janeiro para 1 de julho de 2021).

⁵⁵ Artigo 33.º da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho e aplicável a partir de 1 de julho de 2021 (com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, a fim de adiar a aplicação de 1 de janeiro para 1 de julho de 2021).

2.2.3. Bens que devam ser instalados ou montados

2.2.3.1. Bens instalados ou montados num Estado-Membro

Quando os bens expedidos ou transportados pelo fornecedor, pelo adquirente ou por terceiros a partir da Irlanda do Norte para um Estado-Membro são instalados ou montados, pelo fornecedor ou por sua conta, o IVA será devido nesse Estado-Membro⁵⁶.

2.2.3.2. Bens instalados ou montados na Irlanda do Norte

Quando os bens expedidos ou transportados pelo fornecedor, pelo adquirente ou por terceiros a partir de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte são instalados ou montados, pelo fornecedor ou por sua conta, o IVA será devido na Irlanda do Norte⁵⁷.

2.2.4. Meios de transporte novos

2.2.4.1. Circulação de meios de transporte novos da Irlanda do Norte para um Estado-Membro

As entregas de meios de transporte novos⁵⁸ expedidos ou transportados da Irlanda do Norte para um Estado-Membro estarão isentas de IVA na Irlanda do Norte⁵⁹. A correspondente aquisição intra-UE dos meios de transporte novos⁶⁰ será tributada no Estado-Membro de destino dos meios de transporte novos⁶¹ à taxa aplicável nesse Estado-Membro. Para obter mais informações, consulte:

https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/car-taxation/buying-selling-cars_en

2.2.4.2. Circulação de meios de transporte novos de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte

As entregas de meios de transporte novos⁶² expedidos ou transportados de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte estarão isentas de IVA no Estado-Membro de

⁵⁶ Artigo 36.º da Diretiva IVA.

⁵⁷ Artigo 36.º da Diretiva IVA.

⁵⁸ Artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

⁵⁹ Artigo 138.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA.

⁶⁰ Artigo 20.º da Diretiva IVA.

⁶¹ Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), e artigo 40.º da Diretiva IVA.

⁶² Artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

partida⁶³. A correspondente aquisição intra-UE dos meios de transporte novos⁶⁴ será tributada na Irlanda do Norte⁶⁵ à taxa aí aplicável.

Para obter mais informações, consulte:

https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/car-taxation/buying-selling-cars_en

2.3. Operações que envolvam a circulação de bens entre a Irlanda do Norte e países/territórios terceiros ou outras partes do Reino Unido

As operações que envolvam a circulação de bens entre a Irlanda do Norte e países/territórios terceiros e entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido serão sujeitas às regras do IVA aplicáveis às importações e exportações.

Os bens que sejam introduzidos na Irlanda do Norte em proveniência de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino Unido ou que sejam retirados da Irlanda do Norte para expedição ou transporte para países/territórios terceiros ou para outras partes do Reino Unido estarão sujeitos a fiscalização aduaneira e podem ser submetidos a controlos aduaneiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.

2.3.1. Bens introduzidos na Irlanda do Norte a partir de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino Unido

Será devido IVA sobre a importação de bens⁶⁶ na Irlanda do Norte⁶⁷ a partir de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino Unido, à taxa aplicável às entregas dos mesmos bens na Irlanda do Norte⁶⁸.

O IVA deverá ser pago às autoridades aduaneiras no ato da importação, exceto se o Reino Unido permitir que o IVA na importação seja mencionado na declaração de IVA periódica do sujeito passivo⁶⁹.

⁶³ Artigo 138.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA.

⁶⁴ Artigo 20.º da Diretiva IVA.

⁶⁵ Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), e artigo 40.º da Diretiva IVA.

⁶⁶ Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA.

⁶⁷ Artigos 60.º e 61.º da Diretiva IVA.

⁶⁸ Artigo 94.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

⁶⁹ Artigo 211.º da Diretiva IVA.

O valor tributável terá por base o valor definido para efeitos aduaneiros, acrescido dos a) impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos fora do Estado-Membro de importação, e bem assim os que são devidos em virtude da importação, com exceção do IVA a cobrar, e das b) despesas acessórias, tais como despesas de comissão, de embalagem, de transporte e de seguro, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens no território do Estado-Membro de importação, bem como as despesas decorrentes do transporte para outro lugar de destino no território da UE, se este lugar for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador do imposto⁷⁰.

Estas importações estarão isentas de IVA se os sujeitos passivos utilizarem o Balcão Único (OSS)⁷¹ para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens (exceto produtos sujeitos a impostos especiais de consumo) importados de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino Unido a clientes nos Estados-Membros ou na Irlanda do Norte, em remessas cujo valor intrínseco não exceda 150 EUR.

Se os sujeitos passivos não estiverem estabelecidos nos Estados-Membros ou na Irlanda do Norte, terão de ser representados por um intermediário estabelecido na UE para poderem utilizar o regime especial, a menos que estejam estabelecidos num país com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua e a partir do qual efetuem as vendas à distância de bens.

Caso o regime especial não seja utilizado para a importação de bens, exceto os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR, o declarante aduaneiro na Irlanda do Norte será autorizado a comunicar, por via eletrónica, numa declaração mensal o IVA devido em relação a bens cuja expedição ou transporte termina na Irlanda do Norte e a pagá-lo mensalmente⁷².

2.3.2. *Bens que saem da Irlanda do Norte com destino a países/territórios terceiros ou a outras partes do Reino Unido*

Os bens estarão isentos de IVA na Irlanda do Norte se forem expedidos ou transportados da Irlanda do Norte para um país/território terceiro ou para outra parte do Reino Unido⁷³. O fornecedor de bens exportados deve poder provar que os bens saíram da Irlanda do Norte para um destino num país/território terceiro ou noutra parte do Reino Unido. A este respeito, as autoridades

⁷⁰ Artigos 85.º e 86.º da Diretiva IVA.

⁷¹ Artigos 369.º-L a 369.º-X da Diretiva IVA.

⁷² Artigos 369.º-Y a 369.º-Z-B da Diretiva IVA.

⁷³ Artigo 146.º da Diretiva IVA.

competentes podem basear-se na certificação de saída entregue ao exportador pela estância aduaneira de exportação.

2.4. Quadro recapitulativo

O quadro seguinte resume o tratamento em matéria de IVA associado aos diferentes cenários possíveis. São utilizadas as seguintes abreviaturas:

UE: os Estados-Membros da UE;

GB: Grã-Bretanha, ou seja, o Reino Unido, com exceção da Irlanda do Norte;

EM: Estado-Membro;

IN: Irlanda do Norte;

País terceiro: qualquer país não pertencente à UE que não seja o Reino Unido.

Mercadorias que circulam de/para	Tratamento em sede de IVA
GB para UE	Importação no EM em causa
UE para GB	Exportação do EM em causa
GB para IN	Importação na Irlanda do Norte
IN para GB	Exportação da Irlanda do Norte
IN para UE	Operação intra-UE
UE para IN	Operação intra-UE
País terceiro para IN	Importação na Irlanda do Norte
IN para país terceiro	Exportação da Irlanda do Norte

2.5. Bens expedidos ou transportados da ou para a Irlanda do Norte antes do termo do período de transição

Podem existir situações em que os bens são expedidos ou transportados da ou para a Irlanda do Norte antes do termo do período de transição, mas chegam ao seu destino final apenas após o termo desse período.

Se a expedição ou o transporte de bens tiver início na Irlanda do Norte antes do termo do período de transição e terminar num Estado-Membro após o termo desse período (ou vice-versa), não haverá alterações no tratamento em sede de IVA desta circulação, que continuará a ser considerada uma operação intra-UE.

Se a expedição ou o transporte de bens tiver início na Irlanda do Norte antes do termo do período de transição e terminar noutra parte do Reino Unido após o termo desse período (ou vice-versa), aplicam-se as regras pertinentes do Acordo de Saída⁷⁴: não haverá qualquer alteração no tratamento em sede de

⁷⁴ Artigo 51.º do Acordo de Saída e artigo 13.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, do Protocolo IE/NI.

IVA desta circulação, que continuará a ser considerada uma operação interna realizada no Reino Unido.

Após o termo do período de transição, a circulação de bens em curso proveniente de outra parte do Reino Unido terá, contudo, de ser apresentada às autoridades aduaneiras da Irlanda do Norte. Os sujeitos passivos devem poder provar que a operação teve lugar nestas circunstâncias específicas, ou seja, que a expedição ou o transporte de bens teve início antes do termo do período de transição e terminou após esse período. As autoridades aduaneiras podem pedir ao importador que prove o estatuto aduaneiro dos bens enquanto bens da União e, por meio de um documento de transporte, que a expedição ou o transporte teve início antes do termo do período de transição.

3. REEMBOLSO DO IVA

A legislação da UE em matéria de IVA prevê diferentes regimes de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro em que tenham pago o IVA. As disposições aplicáveis dependem de o sujeito passivo estar estabelecido na UE ou num país/território terceiro.

De acordo com o Protocolo IE/NI, as regras da UE em matéria de reembolso do IVA serão aplicáveis à Irlanda do Norte e no seu território⁷⁵, **na medida em que digam respeito a aquisições de bens ou bens importados**. Apresentam-se a seguir os princípios fundamentais.

Conselho às partes interessadas:

Deve também ser consultado o anexo que contém orientações mais pormenorizadas para a aplicação dos procedimentos de reembolso do IVA às transações que envolvam a Irlanda do Norte e os Estados-Membros.

3.1. Sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte, com um número de identificação IVA com o prefixo «XI», que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados num Estado-Membro

Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte podem solicitar a um Estado-Membro em que não estão estabelecidos o reembolso do IVA pago nesse Estado-Membro⁷⁶. É aplicável o procedimento normal, nomeadamente:

- O pedido de reembolso deve ser apresentado por via eletrónica às autoridades competentes da Irlanda do Norte até 30 de setembro do ano subsequente ao período de reembolso (artigo 15.º da Diretiva 2008/9/CE);
- O pedido de reembolso deve ser transmitido pelas autoridades competentes da Irlanda do Norte ao Estado-Membro de reembolso no

⁷⁵ Artigo 8.º do Protocolo IE/NI e secção 1 do anexo 3 do referido protocolo.

⁷⁶ Artigos 170.º e 171.º da Diretiva IVA.

prazo de 15 dias (artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho⁷⁷);

- O Estado-Membro de reembolso deve tomar uma decisão sobre o pedido de reembolso no prazo de quatro meses (artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2008/9/CE); se o pedido de reembolso for deferido, o reembolso deve ser pago no prazo de quatro meses + dez dias úteis (artigo 22.º da Diretiva 2008/9/CE); estes prazos podem ser prorrogados se o Estado-Membro de reembolso solicitar informações adicionais (artigo 21.º da Diretiva 2008/9/CE).

3.2. Sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados na Irlanda do Norte

Os sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro (desde que não estejam estabelecidos na Irlanda do Norte) podem solicitar às autoridades competentes da Irlanda do Norte o reembolso do IVA aí pago⁷⁸. É aplicável o procedimento normal, nomeadamente:

- O pedido de reembolso deve ser apresentado por via eletrónica ao Estado-Membro de estabelecimento até 30 de setembro do ano subsequente ao período de reembolso (artigo 15.º da Diretiva 2008/9/CE);
- O pedido de reembolso deve ser transmitido pelo Estado-Membro de estabelecimento às autoridades competentes da Irlanda do Norte no prazo de 15 dias (artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho⁷⁹);
- As autoridades competentes da Irlanda do Norte devem tomar uma decisão sobre o pedido de reembolso no prazo de quatro meses (artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2008/9/CE); se o pedido de reembolso for deferido, o reembolso deve ser pago no prazo de quatro meses + dez dias úteis (artigo 22.º da Diretiva 2008/9/CE); estes prazos podem ser prorrogados se as autoridades competentes da Irlanda do Norte solicitarem informações adicionais (artigo 21.º da Diretiva 2008/9/CE).

3.3. Sujeitos passivos estabelecidos fora da UE ou noutras partes do Reino Unido que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados na Irlanda do Norte

Os reembolsos do IVA pelas autoridades competentes da Irlanda do Norte a sujeitos passivos estabelecidos fora da UE ou noutras partes do Reino Unido

⁷⁷ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

⁷⁸ Artigos 170.º e 171.º da Diretiva IVA.

⁷⁹ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

estarão sujeitos às seguintes condições previstas na Décima Terceira Diretiva⁸⁰:

- O pedido deve ser apresentado diretamente às autoridades competentes da Irlanda do Norte, de acordo com as modalidades por elas determinadas (artigo 3.º, n.º 1, da Décima Terceira Diretiva);
- O reembolso do IVA pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (o que significa que o reembolso só é autorizado se o país terceiro ou território terceiro também conceder o reembolso do IVA a sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte (artigo 2.º, n.º 2, da Décima Terceira Diretiva);
- As autoridades competentes da Irlanda do Norte podem exigir que o sujeito passivo estabelecido num país terceiro ou território terceiro nomeie um representante fiscal a fim de obter o reembolso do IVA (artigo 2.º, n.º 3, da Décima Terceira Diretiva).

O sítio Web da Comissão relativo à fiscalidade e união aduaneira (https://ec.europa.eu/taxation_customs/index_en) fornece informações gerais sobre as consequências da saída do Reino Unido no domínio do IVA. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, conforme necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

⁸⁰ Artigo 8.º do Protocolo IE/NI e secção 1 do anexo 3 do referido protocolo.

ANEXO

Disposições práticas para a aplicação dos procedimentos de reembolso do IVA às transações que envolvam a Irlanda do Norte e os Estados-Membros (ao abrigo do Protocolo IE/NI)

Existem dois sistemas diferentes de reembolso do IVA: O sistema eletrónico de reembolso do IVA da UE⁸¹ para os comerciantes estabelecidos na UE e a Décima Terceira Diretiva⁸² para os operadores estabelecidos fora da UE.

Nos termos do Protocolo IE/NI, a legislação da UE em matéria de IVA no que diz respeito aos bens (mas não aos serviços) continua a ser aplicável na Irlanda do Norte. A forma de determinar o procedimento de reembolso aplicável na situação concreta suscitou algumas questões.

Neste contexto, foram debatidas e acordadas entre o Reino Unido e os serviços da Comissão as disposições práticas para a aplicação dos procedimentos de reembolso do IVA às transações que envolvam a Irlanda do Norte e os Estados-Membros.

As orientações que se seguem determinam os procedimentos de reembolso a aplicar às transações específicas que envolvam a UE e a Irlanda do Norte, mas não alteram de modo algum o funcionamento desses procedimentos como previstos nas respetivas diretivas⁸³.

A. Reembolsos ao abrigo do sistema do IVA da UE

O sistema de reembolso do IVA da UE é aplicável sob reserva de três condições básicas cumulativas⁸⁴:

- O requerente é um sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro ou na Irlanda do Norte⁸⁵;
- O requerente está registado para efeitos de IVA através de um número de identificação UE para efeitos de IVA de um Estado-Membro ou, no caso da Irlanda do Norte, de um número de identificação IVA com o prefixo «XI»⁸⁶;

⁸¹ O «sistema de reembolso do IVA da UE» ou «reembolso da UE» refere-se, no presente documento, à Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008.

⁸² Décima terceira Diretiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de novembro de 1986.

⁸³ Em especial no que se refere à Décima Terceira Diretiva, os poderes dos Estados-Membros em matéria de reembolso não foram alterados ou reduzidos em resultado deste entendimento comum.

⁸⁴ As outras condições estabelecidas na Diretiva 2008/9/CE também têm de ser cumpridas.

⁸⁵ Ver artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2008/9/CE.

⁸⁶ Atribuído de acordo com as condições estabelecidas no artigo 214.º da Diretiva IVA em relação aos bens. Neste contexto, os sujeitos passivos que apenas prestam serviços na Irlanda do Norte não estão identificados na Irlanda do Norte com um número de identificação IVA com o prefixo «XI» e não podem aceder ao sistema de reembolso do IVA da UE, uma vez que as suas operações não estão abrangidas pelo Protocolo IE/NI. No entanto, esses sujeitos passivos podem ser abrangidos pelo Protocolo IE/NI para as suas aquisições intracomunitárias de bens (ver exemplos nas linhas 5 e 6).

- A fatura relativamente à qual é pedido o reembolso refere-se apenas à aquisição de bens (e não à prestação de serviços).

Caso o requerente seja elegível para efeitos de reembolso ao abrigo do sistema do IVA da UE de acordo com as duas primeiras condições⁸⁷, mas tenha adquirido simultaneamente bens e serviços, deve apresentar duas faturas separadas⁸⁸ (uma para a aquisição dos bens e outra para os serviços) se pretender utilizar o sistema de reembolso do IVA da UE para o imposto pago a montante relativo aos bens.

B. Reembolsos ao abrigo da Décima Terceira Diretiva (ou da legislação equivalente no Reino Unido)

A Décima Terceira Diretiva (ou legislação equivalente no Reino Unido) aplica-se aos seguintes reembolsos⁸⁹:

- A fatura relativamente à qual é pedido o reembolso refere-se simultaneamente à aquisição de bens e serviços.
- A fatura relativamente à qual é pedido o reembolso refere-se apenas à prestação de serviços.

Uma descrição geral das diferentes possibilidades é fornecida a seguir:

	Requerente na Irlanda do Norte		Requerente na UE	
1	SP na IN apenas fornece bens — XI IVA pago a montante por bens na UE	Reembolso pela UE	SP na UE apenas fornece bens IVA pago a montante por bens na IN	Reembolso pela UE
2	SP na IN apenas fornece bens — XI IVA pago a montante por serviços na UE	Décima Terceira Diretiva	SP na UE apenas fornece bens IVA pago a montante por serviços na IN	Equivalente à Décima Terceira Diretiva
3	SP na IN apenas fornece serviços — GB IVA pago a montante por bens na UE	Décima Terceira Diretiva (não abrangido pelo Protocolo IE/NI)	SP na UE apenas fornece serviços IVA pago a montante por bens na IN	Reembolso pela UE

⁸⁷ Desde que as outras condições estabelecidas na Diretiva 2008/9/CE sejam cumpridas.

⁸⁸ Sem prejuízo do tratamento em sede de IVA de prestações complexas que não devem ser artificialmente fracionadas.

⁸⁹ As outras condições estabelecidas na Décima Terceira Diretiva também têm de ser cumpridas.

4	SP na IN apenas fornece serviços — GB IVA pago a montante por serviços na UE	Décima Terceira Diretiva	SP na UE apenas fornece serviços IVA pago a montante por serviços na IN	Equivalente à Décima Terceira Diretiva
5	SP na IN apenas fornece serviços — GB e XI (porque A-IC) IVA pago a montante por bens na UE	Reembolso pela UE (através do código XI)		
6	SP na IN apenas fornece serviços — GB e XI (porque A-IC) IVA pago a montante por serviços na UE	Décima Terceira Diretiva		
7	SP na IN fornece bens e serviços — XI e GB IVA pago a montante por bens na UE relativo a bens	Reembolso pela UE (através do código XI)	SP na UE fornece bens e serviços IVA pago a montante por bens na IN relativo a bens	Reembolso pela UE
8	SP na IN fornece bens e serviços — XI e GB IVA pago a montante por bens na UE relativo a serviços	Reembolso pela UE (através do código XI)	SP na UE fornece bens e serviços IVA pago a montante por bens na IN relativo a serviços	Reembolso pela UE
9	SP na IN fornece bens e serviços — XI e GB IVA pago a montante por serviços na UE relativo a bens	Décima Terceira Diretiva	SP na UE fornece bens e serviços IVA pago a montante por serviços na IN relativo a bens	Equivalente à Décima Terceira Diretiva
10	SP na IN fornece bens e serviços — XI e GB IVA pago a montante por serviços na UE relativo a serviços	Décima Terceira Diretiva	SP na UE fornece bens e serviços IVA pago a montante por serviços na IN relativo a serviços	Equivalente à Décima Terceira Diretiva
11	SP na IN fornece bens e serviços — XI e GB IVA pago a montante por bens na UE relativo a bens e serviços	Reembolso pela UE (através do código XI)	SP na UE fornece bens e serviços IVA pago a montante por bens na IN relativo a bens e serviços	Reembolso pela UE
12	SP na IN fornece bens e serviços — XI e GB IVA pago a montante por	Décima Terceira Diretiva	SP na UE fornece bens e serviços IVA pago a montante	Equivalente à Décima Terceira Diretiva

	serviços na UE relativo a bens e serviços		por serviços na IN relativo a bens e serviços	
13	SP na IN apenas fornece serviços ou bens, ou fornece ambos IVA pago a montante por bens e serviços na UE numa única fatura	Décima Terceira Diretiva	SP na UE apenas fornece serviços ou bens, ou fornece ambos IVA pago a montante por bens e serviços na IN numa única fatura	Equivalente à Décima Terceira Diretiva

Explicação do quadro

Pressupostos e abreviaturas

- No caso de um sujeito passivo na Irlanda do Norte não ser (ou ser parcialmente) abrangido pelo Protocolo IE/NI, por exemplo, porque apenas presta (ou também) presta serviços, a atribuição de um número de identificação IVA para a atividade não abrangida pelo Protocolo IE/NI é feita pelo Reino Unido e com base na legislação do Reino Unido. A menção da abreviatura «GB» significa apenas que a legislação do Reino Unido é aplicável na situação descrita.
- Outras abreviaturas: «A-IC» aquisição intracomunitária de bens, «SP» sujeito passivo.
- Parte-se do princípio de que todos os operadores estão «estabelecidos» na Irlanda do Norte ou num Estado-Membro e não se encontram apenas «identificados». Em todos os exemplos, parte-se também do princípio de que: i) os requerentes na Irlanda do Norte não estão estabelecidos, nem estão registados para efeitos de IVA, no Estado-Membro de reembolso; e ii) os requerentes na UE não estão estabelecidos, nem estão registados para efeitos de IVA, na Irlanda do Norte.
- Parte-se também do princípio de que o IVA, suportado sobre bens ou serviços, está relacionado com a atividade económica do requerente enquanto sujeito passivo e que existe o direito à dedução.

Descrição dos exemplos práticos (os números dos exemplos referem-se à numeração do quadro)

- Linha 1 - Requerente estabelecido na Irlanda do Norte: um sujeito passivo apenas fornece bens na Irlanda do Norte, pelo que tem um número de identificação IVA com o prefixo «XI». Paga IVA sobre a aquisição de bens num Estado-Membro (por exemplo, combustível), sendo elegível para efeitos de reembolso do montante suportado. É aplicável o sistema de reembolso do IVA da UE.
- Linha 1 - Requerente estabelecido na UE: um sujeito passivo na UE paga IVA sobre a aquisição de bens (por exemplo, combustível) na Irlanda do Norte. Uma vez que o IVA pago a montante está relacionado com bens, o pedido pode ser apresentado através do sistema de reembolso do IVA da UE; o mesmo raciocínio é aplicável às situações das linhas 3, 7, 8 e 11.
- Linha 2 - Requerente estabelecido na Irlanda do Norte: um sujeito passivo apenas fornece bens na Irlanda do Norte, pelo que tem um número de identificação IVA com o prefixo «XI». Paga IVA sobre a aquisição de serviços num Estado-Membro (por exemplo, serviços de hotelaria), sendo elegível para efeitos de reembolso do montante suportado. Uma vez que o pedido de reembolso se refere à aquisição de serviços, é aplicável a Décima Terceira Diretiva.
- Linha 2 - Requerente estabelecido na UE: um sujeito passivo na UE paga IVA sobre a aquisição de serviços (por exemplo, serviços de hotelaria) na Irlanda do Norte. Uma vez que o pedido de reembolso se refere à aquisição de serviços, é aplicável a legislação equivalente à Décima Terceira Diretiva no Reino Unido e

não o sistema de reembolso do IVA da UE; o mesmo raciocínio é aplicável às situações das linhas 4, 9, 10 e 12.

- Linhas 3 e 4 - Requerente estabelecido na Irlanda do Norte: um sujeito passivo apenas fornece serviços na Irlanda do Norte e não possui um número de identificação IVA com o prefixo «XI». O IVA pago a montante num Estado-Membro, mesmo relacionado com bens, não pode ser reembolsado ao abrigo do sistema do IVA da UE, mas apenas ao abrigo da Décima Terceira Diretiva.
- Linha 5 - Requerente estabelecido na Irlanda do Norte: neste caso concreto, o sujeito passivo na Irlanda do Norte possui um número de identificação IVA com um prefixo «XI», não pela sua atividade de fornecimento de bens, mas devido à aquisição intracomunitária de bens na Irlanda do Norte. Também nestas circunstâncias, está autorizado a utilizar o sistema de reembolso do IVA da UE no que se refere à aquisição de bens (por exemplo, combustível).
- Linha 6 - Requerente estabelecido na Irlanda do Norte: neste caso concreto, o sujeito passivo na Irlanda do Norte possui um número de identificação IVA com um prefixo «XI», apesar de apenas fornecer serviços, devido à aquisição intracomunitária de bens na Irlanda do Norte. Contudo, uma vez que o pedido de reembolso se refere à aquisição de serviços, é aplicável a Décima Terceira Diretiva.
- Linhas 7, 8 e 11 - Requerente estabelecido na Irlanda do Norte: nestes casos, os sujeitos passivos, simultaneamente, estão abrangidos pelo Protocolo IE/NI para uma parte da sua atividade (fornecimento de bens) e não estão abrangidos por este protocolo para outra parte da sua atividade (prestação de serviços). O sistema de reembolso do IVA da UE também pode ser utilizado nestes casos no que se refere à aquisição de bens.
- Linhas 9, 10 e 12 - Requerente estabelecido na Irlanda do Norte: nestes casos, os sujeitos passivos, simultaneamente, estão abrangidos pelo Protocolo IE/NI para uma parte da sua atividade (fornecimento de bens) e não estão abrangidos por este protocolo para outra parte da sua atividade (prestação de serviços). Contudo, uma vez que o pedido de reembolso se refere à aquisição de serviços, é aplicável a Décima Terceira Diretiva.
- Linha 13 - Requerente estabelecido na Irlanda do Norte — requerente estabelecido na UE: é aplicável a Décima Terceira Diretiva, ou legislação equivalente no Reino Unido, no caso de bens e serviços faturados através de uma única fatura. Na prática, o número destes casos pode ser reduzido. Em primeiro lugar, normalmente as vendas de bens entre um sujeito passivo num Estado-Membro e um sujeito passivo na Irlanda do Norte (e vice-versa) são na sua maioria entregas intracomunitárias isentas de imposto. Em segundo lugar, como explicado anteriormente, os sujeitos passivos podem continuar a aplicar o sistema de reembolso IVA da UE para o IVA pago a montante pela aquisição de bens, solicitando duas faturas separadas.